

Acórdão: 15.075/01/1^a
Impugnação: 40.010059004-33
Impugnante: Antônio Jesus de Freitas
Proc.do Suj. Passivo: Marcus Vinicius Vaz Gontijo
PTA/AI: 01.000135008-03
IPR: 262/0218(Autuado)
CPF: 447.021.086-20
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO. A existência de dúvidas quanto à participação do Autuado no cometimento da infração argüida pelo Fisco, justifica o cancelamento do feito, com base no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (gado bovino), no mês de maio de 1.999, apuradas através da emissão fraudulenta das Notas Fiscais nºs 290975HDC e 290502HDC. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 37 a 39.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado, de promover saídas de mercadoria (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal.

As Notas Fiscais de Produtor nºs 290.502HDC e 290975HDC, de 21/05/99, constando o Autuado como remetente, foram usadas pelo Fisco como base para apurar a infração, pois foram utilizadas as segundas vias como se fossem as primeiras.

Referidas notas fiscais tiveram propositadamente o carimbo do SIAT apostado em cima do identificador das vias e, para quitar o ICMS relativo às operações foi utilizado Certificado de Crédito inexistente, visando unicamente fraudar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, as referidas notas fiscais foram emitidas pela Repartição Fiscal (Siat de Formoso/SRF/São Francisco) e não há nos autos qualquer prova do envolvimento do Autuado no ilícito argüido pelo Fisco.

Assim sendo, restou duvidosa a imputação fiscal de que o Autuado tenha participado das fraudes envolvendo a emissão das notas fiscais e dos Certificados de créditos e, em consequência, promover saídas de mercadorias (gado bovino) sem emissão de documentos fiscais hábeis.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....

.....”
Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 03/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/BSFR